



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.000651/2001-26
Recurso nº 255.100 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.322 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente CORSO & CIA LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Período de apuração: 01/11/1997 a 31/12/1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL. Comprovado pelo contribuinte a existência de processo judicial, ocorre impossibilidade de manutenção do auto de infração, por total ausência de fundamento e objeto.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Walber José da Silva – Presidente


Alexandre Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabíola Cassiano Keramidas, Luis Eduardo G. Barbieri. e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico nº 0000175, recebido em 06/12/2001, decorrente de revisão interna da DCTF para cobrar a COFINS relativas às competências 11/97 e 12/97, por conta da ausência de comprovação da existência do processo judicial indicado como originário do crédito utilizado para a compensação.

No Demonstrativo dos créditos vinculados não confirmados juntado as fls. 12, contam as informações relativas ao numero do processo judicial (97.0616115-5) que corre junto à 4ª Vara da Justiça Federal de Campinas, e o registro da ocorrência como sendo "proc. Jud. Não comprovado".

Em sua defesa, apresentada tempestivamente em 28/12/2001, a empresa limitou-se a alegar que o processo judicial existia e que possuía liminar deferindo a compensação. Afirma que referida liminar foi confirmada por sentença e acórdão e que a DRF teria sido informada destas decisões. Informa também que a compensação e o numero do respectivo processo foram devidamente informados em DCTF retificadora enviada em 05/06//98

Juntou diversos documentos entre eles copia da sentença (fls. 242) que autorizam a compensação dos créditos de PIS recolhidos indevidamente por conta da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449, com parcelas vincendas do PIS bem como com parcelas da COFINS. Também restou anexada ementa da decisão exarada pelo TRF da 3ª Região onde consta expressamente a autorização para a compensação dos créditos existentes com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, ainda que não sejam da mesma espécie.

Conforme despacho exarado às fls. 63 (verso), A SECAT informa que o processo 13656.000651/2001-26 refere-se a compensação realizada por Filial que não fazia parte da petição inicial do processo judicial, efetuado tão somente em nome da Matriz, não possuindo assim direito a compensação formulada.

Às fls. 67, é procedida uma revisão do lançamento por parte da DRF de Poço de Caldas que conclui pela procedência do lançamento, afastando a aplicação dos art. 145 e 149 do CTN.

Cientificado do despacho o Recorrente apresenta Manifestação de Inconformidade onde alega:

1. que não teria sido intimado para apresentação de defesa administrativa posto que somente lhe foi encaminhado um boleto bancário para pagamento;
2. que estaria ocorrendo cobrança em duplicidade uma vez que o mesmo período objeto do presente auto de infração estaria sendo cobrado através do processo 10830.007053/2003-93;
3. que seriam improcedentes os argumentos de que somente a Matriz possuía o direito a compensação do crédito. Afirma que a filial somente foi aberta após os fatos geradores dos créditos e da interposição da ação judicial e que este fato não prejudicaria o seu direito de compensar na Matriz ou em suas filiais

4. que a multa não poderia ser superior a 2% (art. 52 da Lei 9.298/96) e que os juros aplicados são exorbitantes e afrontariam a Constituição que estabelece o teto de 12% ao ano.

Em 09/01/2008, a Delegacia da Receita Federal (fls. 105) emite despacho onde afirma *“A análise da manifestação de inconformidade, nos chamou a atenção para o fato de o recolhimento da COFINS estar centralizado desde 01/04/1992, portanto antes do período atingido pelo Auto de Infração, conforme extratos de fls. 103 a 104, o que nos impinge uma reconsideração sobre o possível direito a compensação e do quantum creditório a ser considerado da COFINS originados da ação judicial em tela. Em face do exposto acima, da tempestividade da impugnação, nosso entendimento é pela competência da DRJ para decidir sobre a lide administrativa que se apresenta.”*

Recebido o processo pela DRJ esta proferiu decisão mantendo o lançamento conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

Período de apuração: 01/11/1997 a 31/12/1997

Compensação – O contribuinte só pode utilizar crédito que comprove ser detentor.

MULTA DE MORA: Nos inadimplementos tributários, aplica-se a legislação tributária e não a de defesa do consumidor.

Em suas razões de decidir o Relator do acórdão entendeu que *“a empresa não comprovou ser detentora do crédito de PIS/PASEP. Pelo contrário, ela própria afirma que no período em que tal crédito se originou ela sequer existia, não tendo como alegar direito creditório.”*

Contra esta decisão foi apresentado Recurso Voluntário onde os argumentos lançados na manifestação de inconformidade já descritos anteriormente foram reprisados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Gomes, Relator

O presente Recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

O auto de infração foi lavrado em decorrência de não comprovação da existência de processo judicial, que, como já explicitado no decorrer do processo, realmente existia.

Embora saibamos que tais autos de infração são emitidos eletronicamente através do cruzamento de informações, não podemos esquecer que a atividade do lançamento é vinculada e deve respeitar todos os requisitos legais para que tenha validade.

Assim prescreve o art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (grifo nosso)

Restando clara e inequívoca a veracidade do fato apontado pelo contribuinte, qual seja, a existência do processo judicial, fica prejudicado o presente auto de infração.

Isto porque não compete à autoridade julgadora “ajustar” a descrição do motivo para que o auto de infração tenha validade. Sendo o motivo ensejador do lançamento a ausência de processo judicial, não se pode depois de comprovada a existência do mesmo transmutar o lançamento justificando-o pela ausência de ordem judicial ou compensação em desacordo com a legislação.

Ademais, quanto à possibilidade de manter o presente lançamento sob outros pressupostos, agravando a exigência da inicial, assim determina o § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993:

“§ 3º. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.” (grifo nosso)

No presente caso não foi emitida notificação complementar nem tampouco novo auto de infração, devendo ser ressaltado ainda que o contribuinte possuía autorização judicial para efetuar as compensações.

É de se ressaltar que bastaria uma simples intimação ao contribuinte para que este comprovasse a existência do processo judicial, o que possibilitaria a fiscalização de analisar as questões de mérito quanto às compensações efetuadas, se possíveis, se albergadas por decisão liminar, se o crédito era suficiente, e assim por diante. A informatização dos sistemas de controle e de lançamentos não pode ser desculpa para o não cumprimento das determinações legais quanto ao lançamento. Se o “sistema” possui falhas ou não é capaz de prever todas as situações não deve ser utilizado, ou ainda, deve ser atualizado e melhorado.

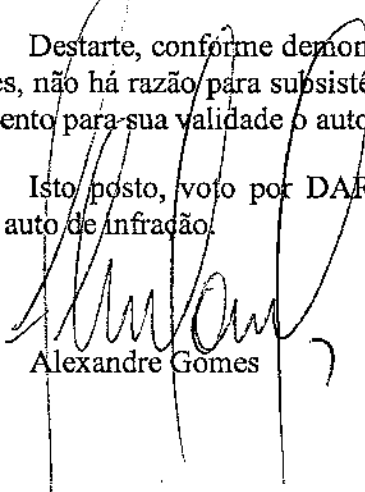
A respeito do tema, cito parte da ementa de julgado deste Conselho:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE

PROCESSO JUDICIAL. Comprovado pelo contribuinte a existência de processo judicial, ocorre impossibilidade de manutenção do auto de infração, por total ausência de fundamento e objeto. (Recurso nº 133.787 – 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes – relatora Fabíola Cassiano Keramidas – Data da Sessão: 08/12/2006). (grifou nosso)

Destarte, conforme demonstrado e sendo este o entendimento deste Conselho de Contribuintes, não há razão para subsistência do lançamento em questão, pois, deixando de possuir fundamento para sua validade o auto de infração perde seu objeto.

Isto posto, voto por DAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO para cancelar o auto de infração.


Alexandre Gomes